

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2012
(Do Senhor Jilmar Tatto)

Acrescentem-se o inciso XVI ao § 5º - B e o § 22 – D do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para acrescentar outras atividades às já passíveis de opção pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se o inciso XVI do § 5º - B e o § 22 – D do art. 18, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 5º - B
.....

XVI – Pessoas jurídicas constituídas para prestar serviços médicos e de saúde, prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos dentistas, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e clínicas odontológicas de qualquer especialidade; observado o disposto no § 22 – D deste artigo.
.....

§ 22 – D A atividade constante do inciso XVI do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aumentar a abrangência da Lei Complementar n.º 123/2006, para a inclusão de outras categorias é fundamental para o desenvolvimento econômico do País. Nesse sentido, as empresas que atuam no ramo de prestação de serviços médicos e de saúde, prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos dentistas, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e clínicas odontológicas de qualquer especialidade precisam de alternativas, quanto ao seu enquadramento nas questões tributárias, já que essas empresas na sua maior parte são compostas de profissionais empresários que tentam sobreviver apesar da alta carga tributária.

Com relação aos médicos e dentistas, eles são obrigados pelas empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e estabelecimentos classificados como hospitais a constituírem uma pessoa jurídica para que estas não tenham que pagar encargos trabalhistas e previdenciários. As empresas nem aceitam que os profissionais médicos e dentistas sejam autônomos pois teriam que arcar com encargos Previdenciários de 20% sobre os honorários que pagam. Esta situação faz com que os profissionais de saúde envolvam cônjuges, filhos, ou colegas para constituírem empresas para satisfazerem as exigências legais, e acabam em inúmeras vezes dependendo de favores de seus colegas para participarem da empresa a ser constituída.

Além de tudo isso, a carga de tributos que recai sobre as empresas que atuam no ramo de prestação de serviços médicos e de saúde é altíssima, equiparada a das grandes empresas. Já que precisam arcar com o PIS, a COFINS, o Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a contribuição para a Previdência Social.

Ainda assim estas empresas são potenciais geradoras de empregos, mesmo que em número reduzido, praticamente a totalidade de empresas desta categoria emprega pelo menos uma pessoa para atuar como secretária ou auxiliar, o que pode aumentar e até mesmo acabar com a informalidade pela redução na alta tributação e encargos trabalhistas substituindo-os pelo recolhimento do SIMPLES Nacional, e continuarmos com os objetivos do Brasil em ser bem sucedido na geração de empregos.

Apenas excluir estas atividades pelo argumento que são atividades de natureza técnicas, científicas e intelectuais não são argumentos para diferenciá-las quanto a opção de tributação, uma vez que outras atividades que se caracterizam por natureza técnica e intelectual, também já foram agraciadas com a inclusão na possibilidade de optar pelo sistema Simples Nacional de recolhimento de impostos.

Portanto, entendemos que a distinção deva ser feita apenas pelo faturamento ou receita bruta e não somente pela atividade profissional exercida.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado JILMAR TATTO